



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
TERMO DE ANULAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.23.001



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, neste ato, representada pelos ordenadores de Despesas abaixo identificados, vem apresentar justificativa e proceder com a anulação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.23.001, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GOVERNANÇA NOS CONTRATOS PÚBLICOS, IMPLANTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMA DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCO NAS COMPRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA

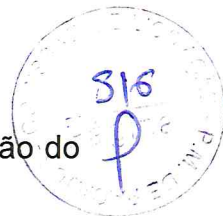
CONSIDERANDO, que durante a mudança de gestão, por força de Liminar, ocorrida entre dezembro de 2019 a Março de 2020, os Ordenadores de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, autorizaram abertura de Processo administrativo na modalidade Tomada De Preços, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o local, a data e o horário de realização, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos

3



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.



Por meio do despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, acerca da realização do certame. Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela **regularidade do processo administrativo**.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura da Tomada de Preços n.º 2020.01.23.01- TP- TP, e a abertura do certame no dia 20 de fevereiro de 2020, às 09h00min.

Realizada a sessão pública no dia e hora marcados, compareceram apenas duas participantes, ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA e DM LICITA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, declaradas inabilitadas por não atenderem aos requisitos do edital em destaque. Inconformados com a decisão da comissão julgadora, impetraram recursos administrativos, tempestivamente.

Ocorre que na fase recursal, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação analisando o processo em epigrafe constatou a existência de vício no instrumento convocatório, cláusulas restritivas de participação, impugnadas pela jurisprudência dos tribunais e, informa que “diante da insegurança jurídica apresentada, considerando que há risco de danos irreparáveis, inclusive à Administração Pública que poderá vir a contratar licitante que não necessariamente apresente a proposta mais vantajosa e sugere a anulação do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.23.001 – TP”.

Ora, tanto é verdade que restou demonstrado que as únicas participantes do certame não conseguiram atender as cláusulas exorbitantes,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

restando comprovado que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências de reconhecimento de firmas em declarações e na capacidade técnica excessiva, contrariando aos ditames legais que dispõe da matéria.



Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

“(…) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Não se pode perder de vista os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Negritei.**

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes quando exige o perfazimento de condições relativas à execução do contrato já na fase de habilitação, cuja exigência se perfaz desarrazoada, desproporcional, excessivamente onerosa, e ilegal, implicando em grave, desmedida e intencional restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

518
P

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No mesmo sentido, é válido colacionar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre idêntica questão, *in verbis*:

“2.4 Ainda, é necessário que a Administração também observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

(..)

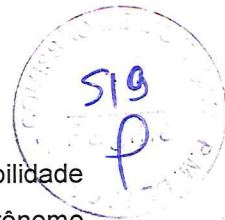
3



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Portanto, procedente a questão atinente à falta de previsão de possibilidade de comprovação do vínculo empregatício do profissional autônomo mediante contrato civil de prestação de serviços, **devendo, ainda, a Administração, na fase de habilitação, requerer unicamente declaração de disponibilidade da equipe técnica, realocando as imposições para o momento da contratação.** Processo: TC-003864.989.14-0 RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-09-2014 – MUNICIPAL



O relato da Presidente da Comissão da Licitação apontou outra exigência editalícia igualmente ilegal:

Outro flagrante, ofensa ao direito dos licitantes é a exigência descrita no item **4.5.2.4.1.** em que estabelece “A licitante deverá juntar **declaração** expressa assinada pelos Responsáveis Técnicos, **com firma reconhecida...**”. Percorrendo o texto editalício, encontramos estabelecido no item 21.2, que “Todas as **Declarações expedidas pela licitante deverão, obrigatoriamente, ter o reconhecimento de firma** do sócio administrador da licitante, comprovando a autenticidade das mesmas”. Acerca da matéria, importa elucidar que o reconhecimento de firma é o ato emanado do tabelião que, dotado de fé pública, declara a **certeza da autoria do sinal gráfico** lançado em um documento, ou em outras palavras, o tabelião **certifica que a assinatura submetida à sua análise partiu do punho da pessoa indicada no documento.** Isto porque a exigência do reconhecimento por verdadeira se faz não com o intuito de tornar o documento legal ou lícito, mas de evitar que, em documentos considerados importantes, seja pelo valor (valores consideráveis), seja pelo tipo da negociação (contratos com a Administração Pública) ou por quem os realiza (deficientes visuais ou relativamente incapazes), tornem-se alvo da ação de pessoas inescrupulosas.

Aduziu o entendimento acertado do **Tribunal de Contas da União –**

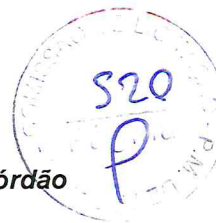
TCU:

Acórdão 604/2015 – Plenário:

“ 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
*documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão
291/2014 – Plenário;*¹ (grifo)



Desta feita, não pairam dúvidas de que o instrumento convocatório, consoante posiciona a norma e a jurisprudência pátrias e por tudo o que se viu e face a esse conjunto de vícios insuperáveis que permeiam o edital, deve ser anulado, em observância ao princípio constitucional da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da legalidade dentre outros, todos previstos na Constituição Federal, bem como na lei 8.666/93.

Ante o exposto, através do sistema de controle interno dos próprios atos, a Administração deve observar a legalidade dos atos praticados e avaliar os seus resultados quanto à eficácia e à eficiência. No exercício desse controle e diante das responsabilidades que se extraem dos arts. 90 a 91, do Estatuto das Licitações, à autoridade superior compete a anulação ou a revogação do ato administrativo, por ela praticado.

A anulação, devidamente motivada, deve ser praticada dentro do corpo do processo de licitação e a ele ficando incorporada. O desfazimento pode ocorrer *ex-offício* ou por provocação de parte interessada, tendo sempre, como motivo determinante, o interesse público. A anulação é ato declaratório, através do qual, como leciona Diogo Figueiredo, a Administração reconhece a ineficácia de um ato.

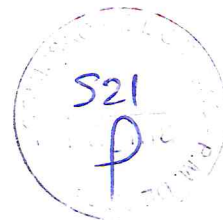
III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

¹ TCU - ACÓRDÃO Nº 604/2015 – TCU – Plenário - Processo nº TC 002.294/2015-0 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

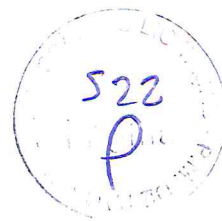
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

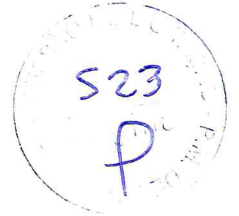
Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial a observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado

Cumpre-nos acrescentar que não houve a contratação do objeto deste certame, não representando a presente anulação nenhum prejuízo a terceiros ou ao interesse público, fazendo-se, em verdade, exatamente, para cumprimento da finalidade pública.

Por fim, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela súmula **473 do STF**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, os Ordenadores de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, determinam a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços n.º 2020.01.23.01- TP- TP. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**, aberto o prazo para a ampla defesa e o contraditório, na forma da lei.

Publique-se.

Pacajus-CE, 18 de março de 2020.


JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


JOANA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO FALCÃO
SECRETÁRIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL


MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE


JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - ESTADO DO CEARÁ – A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, torna público que a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.23.001**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GOVERNANÇA NOS CONTRATOS PÚBLICOS, IMPLANTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMA DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCO NAS COMPRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, foi **ANULADA**, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Fica aberto o prazo previsto no artigo 109, I, “c” da lei 8.666/93. PACAJUS/CE, 23 DE MARÇO DE 2020.

OBJETIVA,

PUBLICAR, PARA CIRCULAR COM DATA DE 24/03/2020, NO DIÁRIO DO NORDESTE E NO DIA 26/03/2020 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DO D.O.E.

PACAJUS/CE , 23 DE MARÇO DE 2020.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PRESIDENTE DA CPL

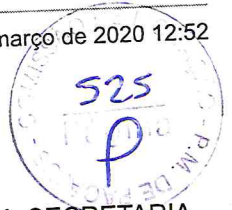


EXTRATO DE PUBLICAÇÃO 2020.01.23.0001

2 mensagens

23 de março de 2020 12:52

Licitação Pacajus <licitacaopacajus@gmail.com>
 Para: Grupo Objetiva <objetiva@objetivace.com.br>



Boa tarde, segue matéria. Confirmar recebimento.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - ESTADO DO CEARÁ – A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, torna público que a TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.23.001, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GOVERNANÇA NOS CONTRATOS PÚBLICOS, IMPLANTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMA DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCO NAS COMPRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, foi ANULADA, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Fica aberto o prazo previsto no artigo 109, I, “c” da lei 8.666/93.

PACAJUS/CE, 23 DE MARÇO DE 2020.



OBJETIVA,

PUBLICAR, PARA CIRCULAR COM DATA DE 24/03/2020, NO DIÁRIO DO NORDESTE E NO DIA 26/03/2020 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DO D.O.E.

PACAJUS/CE , 23 DE MARÇO DE 2020.

MARIA GIRLEINETE LOPES
 PRESIDENTE DA CPL

Livre de vírus. www.avast.com.

Grupo Objetiva <objetiva@objetivace.com.br>
 Para: Licitação Pacajus <licitacaopacajus@gmail.com>

23 de março de 2020 12:52

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

É necessário observar o horário para envio de Matéria Legal para a publicação no dia subsequente, de acordo com o Jornal / Imprensa Oficial em que deverá circular:

- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO: Até às 13:00hrs
- JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL(Diário do Nordeste): Até às 15:00hrs
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: Até as 16:00hrs (Durante o horário de verão até as 15:00hrs)
- JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL(O Povo/ O Estado): Até às 16:00hrs

Trata-se de uma medida estratégica para otimizar o atendimento e a prestação do Serviço em geral. Agradecemos a compreensão, nos disponibilizando desde já para maiores esclarecimentos.

Contato: 0**(85) 9 9914-3668

Cearenses decidem hoje novo destino de emendas de bancada

Prazo do Governo para que o dinheiro seja redirecionado termina amanhã

#Congresso



Wagner Mendes



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Julgamento das Fases de Habilitação e Proposta de Preços - Tomada de Preços nº 2020.02.28.1. A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, torna público que fora concluído o julgamento das fases de habilitação e da proposta de preços da Tomada de Preços nº 2020.02.28.1, sendo o seguinte: Empresa habilitada Hospital de Olhos Neusa Rocha LTDA, por cumprimento integral às exigências editalícias. A mesma fora declarada vencedora por apresentar preços compatíveis com o orçamento básico da prefeitura e com os praticados no mercado. Informações: Sala da Comissão de Licitação ou pelo telefone (88) 3557-1254. Porteiras/CE, 18 de março de 2020. Franceldina Tavares dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Paracuru - Aviso de Revogação - Pregão Eletrônico nº 05.007/2020-PERP. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, a Revogação da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05.007/2020-PERP com fins o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de parquinhos de madeira feitos em Massaranduba de interesse da Secretaria de Educação, em virtude das razões circunstanciadas nos autos do processo. Maiores informações na Sede da Comissão, situada a Rua Coronel Melreles N.º 07, Centro - Paracuru - Ceará. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: 0(85) 3344.9802, no horário de 08:00h às 12:00h. Túlio Marcos Braun Neto - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus - Resultado do Julgamento da Habilitação - Tomada de Preços nº 2019.12.09.002-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado do Julgamento da Habilitação, referente à Tomada de Preços nº 2019.12.09.002-TP, referente à contratação de empresa para construção de pavimentação em pedra tosca na localidade Tucum de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pacajus/CE, conforme projeto(s) em anexo, parte integrante deste processo. Empresas Habilitadas: Monte Siao Empreendimentos EIRELI; WU Construções e Serviço EIRELI EPP; Construtora Monte Carmelo, JRN Construções EIRELI ME; SCS Construtora LTDA ME; Prime Empreendimentos, Incorporações e Serviços LTDA; CK Construtora e Serviço LTDA - EPP; Constram - Construções e Aluguel de Máquina LTDA; Rayo - JP Serviços e Locações EIRELI; Compacta Engenharia, Locações e Serviços LTDA ME; FCS Construções e Serviços EIRELI; Município de Sousa Felix Construções ME; Empresas Inabilitadas: Nenhum licitante habilitado. Dessa forma, fica aberto o prazo para recurso conforme estabelece o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e legislação pertinente a cada caso. Maiores informações na Sede da Comissão, situada a Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro - Pacajus - Ceará ou pelo Fone: 0XX(85) 3348.1578, no horário de 08:00h às 12:00h. À Comissão.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus. A Secretária de Educação, Secretária de Saúde, Secretária de Administração e Finanças e Secretária do Trabalho e Assistência Social, torna público que a Tomada de Preços nº 2020.01.23.001, cujo objeto é o contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em governança nos contratos públicos, implantação e monitoramento de sistema de integridade e gestão do risco nas compras públicas, da interesse das Diversas Secretarias do Município de Pacajus/CE, foi anulada, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Fica aberto o prazo previsto no artigo 109, I, "c" da Lei nº 8.666/93. Pacajus/CE, 23 de Março de 2020.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus - Resultado do Julgamento da Habilitação - Tomada de Preços nº 2019.12.09.001-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da Habilitação, referente à Tomada de Preços nº 2019.12.09.001-TP, referente à contratação de empresa especializada para realizar pavimentação em pedra tosca em diversas ruas no Bairro Bangalú Etapa 03 de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pacajus/CE. Empresas Habilitadas: Prime Empreendimentos, Incorporações e Serviços LTDA; FCS Construções e Serviços EIRELI; SCS Construtora LTDA ME; JRN Construções EIRELI ME; CK Construtora e Serviço LTDA - EPP; Construtora Monte Carmelo; WU Construções e Serviço EIRELI EPP; Sousa e Lima Construções EIRELI; Compacta Engenharia, Locações e Serviços LTDA ME; Constram - Construções e Aluguel de Máquina LTDA; WU Construções e Serviço EIRELI EPP; Monte Siao Empreendimentos EIRELI; Empresas Inabilitadas: Nenhum licitante habilitado. Fica aberto o prazo para recurso conforme estabelece o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e legislação pertinente a cada caso. Maiores informações na Sede da Comissão, situada a Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro - Pacajus - Ceará ou pelo Fone: 0XX(85) 3348.1578, no horário de 08:00h às 12:00h. À Comissão.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2020.03.03.1. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2020.03.03.1, do qual foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: D S Andrade - ME, vencedora junto ao Lote 01; Ferreira e Luna Comercio e Serviços LTDA, vencedora junto aos Lotes 02, 03, 04, 05, 06 e 07 e Premier Comercio e Serviços de Alimentos EIRELI ME, vencedora junto aos Lotes 08, 09 e 10, por apresentarem os melhores preços na disputa de lances. As mesmas foram declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Informações: Sala da CPL ou Fone (88) 3557-1254 (R-211). Porteiras/CE, 18 de março de 2020 - Maria Edna Tavares de Lacerda - Pregoeira Oficial do Município.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. O Pregoeiro do Município de Tauá, atendendo o cumprimento do Decreto nº 33.519 de março de 2020 do Governo do Estado do Ceará e ao estado de emergência no âmbito no Município de Tauá torna público para conhecimento dos interessados o adiamento por tempo indeterminado da licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 15.005/2020-PP, cujo objeto é a aquisição de material permanente para atender as necessidades das unidades escolares de interesse da Secretaria Municipal de Educação Tauá - CE que se realizaria dia 24 de março de 2020 às 09:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitações. Informamos que tão logo passe esse período, estaremos designando nova data, na forma que se deu o aviso de licitação e adiamento desta licitação. Tauá-CE, 23 de março de 2020. José Matheus Barbosa Ferreira - Pregoeiro do Município de Tauá.

Estado do Ceará - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Quixeló - Aviso de Julgamento. O Pregoeiro Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Quixeló/CE, torna público, o julgamento do Pregão Presencial 2020.02.27.1, sendo o seguinte: Empresas vencedoras - Daniel Gomes Felipe - Me Classificada No Lote 2, Gn Construções Ltda Classificada No Lote 1 e Joaquim Alves Filho Material De Construção - Me Classificada No Lote 3 por apresentarem os melhores preços na fase de lances verbais. As mesmas foram declaradas habilitadas, por cumprirem integralmente as exigências do Edital Convocatório, no que se refere aos documentos de habilitação. Maiores informações: Na Sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Quixeló/CE ou ainda pelo fone (88) 3579-1163. Quixeló/CE, 23 de março de 2020. Laércio Oliveira de Lima - Pregoeiro Oficial.

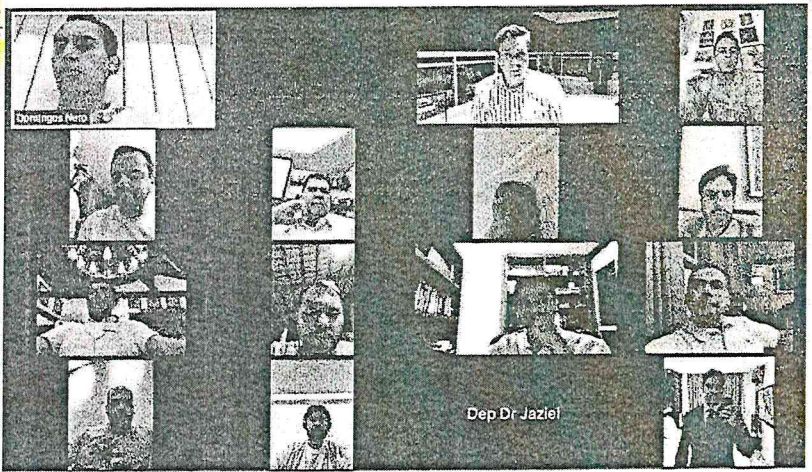
Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. A Pregoeira do Município de Tauá, atendendo o cumprimento do decreto nº 33.519 de março de 2020 do Governo do Estado do Ceará e ao estado de emergência no âmbito no Município de Tauá torna público para conhecimento dos interessados o adiamento por tempo indeterminado da licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 11.005/2020-PP, cujo objeto é a Serviço gráfico, destinado às Unidades Básicas de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Tauá que se realizaria, hoje, dia 23 de março de 2020 às 09:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitações. Informamos que tão logo passe esse período, estaremos designando nova data, na forma que se deu o aviso de licitação e adiamento da licitação. Tauá-CE, 23 de março de 2020. Gervina Maria de Abreu Paixão - Pregoeira do Município de Tauá.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. O Pregoeiro do Município de Tauá, atendendo o cumprimento do decreto nº 33.519 de março de 2020 do Governo do Estado do Ceará e ao estado de emergência no âmbito no Município de Tauá torna público para conhecimento dos interessados o adiamento por tempo indeterminado da licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 11.004/2020-PP, cujo objeto é a aquisição de pneus e câmaras de ar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Tauá que se realizaria dia 30 de março de 2020 às 09:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitações. Informamos que tão logo passe esse período, estaremos designando nova data, na forma que se deu o aviso de licitação e adiamento desta licitação. Tauá-CE, 23 de março de 2020. José Matheus Barbosa Ferreira - Pregoeiro do Município de Tauá.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereiro - Resultado da Habilitação. A Comissão de Licitação do Pereiro/CE, comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à Tomada de Preços nº 03.03.01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, urbanismo e engenharia de interesse da Secretaria de Obras e Urbanismo, e Secretaria de Educação e Desporto do Município de Pereiro, conforme anexo I, declarando Habilitada: 01. KFC Engenharia e Projetos EIRELI, CNPJ Nº 12.043.986/0001-66, Inabilitada: 01. Sena Engenharia e Assessoria, CNPJ Nº 24.427.724/0001-84, por descumprir o item: 4.2.4.1; 4.2.4.2 e 4.2.5.1. Tudo conforme Ata de Julgamento. A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "a", Pereiro(CE), 23 de março de 2020. Ermilson dos Santos Queiroz - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanã - Extrato de Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 10.003/2020; Ata de Registro de Preços nº 10.002/2020; Partes: Município de Maracanã, através da Secretaria de Infraestrutura e a empresa: Depósito de Construção Santo Antônio LTDA-ME, CNPJ Nº 04.795.481/001-20; Objeto: Registro de Preços objetivando a contratação de empresa para aquisição de insumos para Usina de Asfalto, de interesse da Secretaria de Infraestrutura do Município de Maracanã-Ce, lido conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital; Prazo: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 16 de março de 2020; Signatários: Luis Gonzaga Neto e Sami Rodrigues Andrade.

Destinação de recursos



Deputados federais e senadores cearenses devem decidir hoje uma mudança no destino das emendas de bancada para atender à necessidade da crise na saúde com o avanço do coronavírus no Ceará. Novo prazo para as bancadas estaduais no Congresso Nacional entregarem a nova versão da distribuição do dinheiro do orçamento encerra amanhã.

Parlamentares chegaram a se reunir ontem, em encontro virtual, mas não houve acordo sobre os pontos que serão alterados. A reacomodação dos recursos foi autorizada pela Secretaria de Governo. Em meio à urgência no investimento da saúde, a promessa do Governo Federal é antecipar o repasse do pagamento obrigatório.

Nos últimos dias, a Secretaria de Governo chegou a informar que até o fim do mês de março estarão disponíveis cerca de R\$ 8 bilhões para o setor da saúde. O montante seria de emendas parlamentares impositivas, tanto individuais quanto de bancada, destinadas a municípios cearenses.

Em âmbito individual, ou seja, quando o parlamentar deci-

de individualmente como será feita a distribuição do valor de R\$ 15,9 milhões, ao qual cada um tem direito, alguns parlamentares já anunciaram o reajuste no direcionamento do recurso.

Distribuição
O deputado federal Idilvan Alencar (PDT), que destinaria R\$ 5,2 milhões para a formação de professores da rede pública, agora vai priorizar a compra de 100 respiradores para tratar infectados pelo coronavírus. O deputado federal Capitão Wagner (Pros) também destinou R\$ 5 milhões em emendas para a compra de mais 100 respiradores.

O deputado federal Domingos Neto (PSD), que havia destinado 90% das emendas para a saúde e 10% para a educação, decidiu remanejar o dinheiro da educação também para a saúde com objetivo de atender às urgências do Estado. O deputado federal Célio Studart (PV) anunciou que "toda emenda que já seria destinada para o Governo do Estado, tanto para saúde pública quanto para segurança pública", está sendo redirecionada para o combate ao vírus.

Parlamentares do Ceará em Brasília discutem como será feita a redistribuição das emendas de bancada em meio ao surto da pandemia que choca ao Ceará. O prazo e até amanhã

Reunião da bancada foi a primeira a ser realizada virtualmente, ontem

SAÚDE
O deputado federal Heitor Freire (PSL), que já havia destinado R\$ 13 milhões para a Saúde, seguiu a assessoria, afirmou que está "trabalhando para que essa verba seja utilizada exclusivamente em medidas de combate ao novo coronavírus".

DIÁLOGO
O deputado federal José Ailton (PT) afirma que também destinou R\$ 13 milhões em emendas para Saúde do Ceará. Ele segue conversando com os prefeitos para melhor adaptar esses valores ao socorro aos gestores.